



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13553.000096/96-26
Recurso nº. : 115.736
Matéria : IRPJ – EX.: 1996
Recorrente : ANTONIO ALVES MEIRA E CIA LTDA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 24 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.342

IRPJ - RETROATIVIDADE DA LEI – A lei aplica-se a fatos pretéritos, ainda não definitivamente julgados, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO ALVES MEIRA E CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CANCELAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLAUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13553.000096/96-26
Acórdão nº. : 102-43.342
Recurso nº. : 115.736
Recorrente : ANTONIO ALVES MEIRA E CIA LTDA

RELATÓRIO

ANTONIO ALVES MEIRA E CIA LTDA, nos autos qualificada, recorre de decisão de fls. 12/13, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA que manteve o lançamento de multa por falta de escrituração fiscal, prevista no art. 89 da Lei nº 8.981/95.

Lavrado auto de infração, fl. 01, constatando a ausência de escrituração fiscal, imputou a autoridade lançadora, multa de 200 UFIR por mês ou fração de atraso, totalizando, durante o período de 5 meses, o crédito fiscal de 1000 UFIR.

Impugnado o lançamento, solicita o contribuinte a anulação do referido auto de infração, alegando que o atraso deveu-se em razão de troca do Programa de Contabilidade, destacando não ter causado prejuízo à União.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora, pela procedência da ação fiscal, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa:

"MULTA REGULAMENTAR

Atraso na escrituração dos livros Diário, Razão e Caixa, enseja a aplicação da penalidade prevista no Art. 89 da Lei n. 8.981/95, com redação alterada pelo Art. 1 da Lei 9.065/95."

Irresignado com o teor da decisão, interpôs o contribuinte, recurso voluntário ao presente Colegiado, reiterando as razões impugnatórias e acrescentando ter efetuado o recolhimento do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro no prazo regulamentar, mantendo sua escrituração fiscal (Diário, Razão, Caixa) atualizados à disposição da Secretaria da Fazenda para quaisquer informações.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13553.000096/96-26
Acórdão nº. : 102-43.342

Não oferecida contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional conforme permissivo da Portaria nº 189, de 11 de agosto de 1997, art. 1. parágrafo 1, inciso I, do Ministério da Fazenda.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ugolino'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13553.000096/96-26
Acórdão nº. : 102-43.342

VOTO

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conheço do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre a imputação de multa de 200 UFIR por mês ou fração de atraso na escrituração fiscal, totalizando durante o período de 5 meses, crédito fiscal de 1000 UFIR.

A referida penalidade encontra-se prevista no art. 89 da Lei n.8.981/95, com redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 9.065/95. No entanto, destaque que o inciso XXV, do art.88 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, revogou o referido fundamento legal.

"Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

XXV - o art. 89 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995;"

Dispõe o art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 que a lei nova aplicar-se-á a fato pretérito, não definitivamente julgado, em benefício ao contribuinte, quando lhe comine penalidade menos severa ou o dispense da aplicação de penalidade.

"Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13553.000096/96-26
Acórdão nº. : 102-43.342

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de cancelar a exigência fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 24 de setembro de 1998.


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO